



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: 13805.003578/96-74

Recurso nº: 014.337

Matéria: CSLL – EX.: 1995

Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Embargada: 8ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de: 06 DE DEZEMBRO DE 2007

Acórdão nº.: 108-09.513

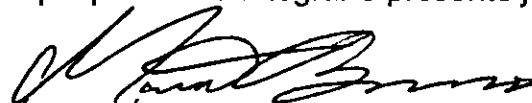
AÇÃO JUDICIAL – CONCOMITÂNCIA – A concomitância de ação judicial com a mesma causa de pedir impede a apreciação da impugnação e do recurso na via administrativa.

ANISTIA – NÃO SE TRATA DE REDUÇÃO DE TRIBUTO – INCOMPETÊNCIA DESTE CONSELHO PARA ANALISAR A MATÉRIA. Anistia fiscal não se confunde com redução de tributo, visto cuidar exclusivamente dos encargos incidentes sobre o principal. Não é de competência deste Conselho a análise desta matéria.

Embargos Conhecido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **CONHECER em PARTE** os embargos para esclarecer dúvida do Contribuinte, sem, contudo, alterar o decidido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MARIAM SEIF. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

1



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 13805.003578/96-74

Acórdão nº: 108-09.513

Recurso nº.: 014.337

Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados por Banco Mercantil de São Paulo S/A em face do Acórdão nº 108-08-541 que tratou da competência do Conselho de Contribuintes em julgar matérias de competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, com base na Portaria MF nº 416/2000, afastando a possibilidade de novo julgamento para avaliar benefício fiscal criado posteriormente ao julgamento realizado sobre o lançamento definitivamente constituído.

Sirvo-me do relatório apresentado quando do julgamento do recurso voluntário, para apresentar os fatos:

"Trata-se de Recurso Voluntário, impetrado contra a decisão que indeferiu a Manifestação de Inconformidade, a ser analisado tendo em vista as fases até então percorridas, e, são elas:

1) Auto de infração: Lançamento decorrente do não-recolhimento, da Contribuição Social sobre o Lucro, onde a instituição financeira alega que a liminar concedida em sede de Mandado de Segurança faz com que permaneça suspensa a exigibilidade do crédito tributário, conforme o disposto no art. 151 do CTN;

2) Impugnação (fls. 13/20): A ora Impugnante alega, em síntese, ser incabível tal lançamento, pois a exigibilidade encontra-se suspensa em função da liminar concedida;

3) Decisão a quo (Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, fls. 24/25): Decidiram que a propositura de ação judicial implica em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Consideraram definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.003578/96-74
Acórdão nº. : 108-09.513

4) *Recurso voluntário (28/36): Irresignada a Contribuinte alega que a Constituição Federal consagra o livre ingresso no Judiciário, sem restringi-lo àqueles que se insurgem na esfera administrativa. Afora isso, assevera que a Lei Complementar nº 7/70 deve reger a exigência do PIS, afastando-se os Decretos-leis nº 2445/88 e 2449/88, pelo que todos os valores recolhidos nos termos destes (Decretos-Leis) que excederem aquela (Lei Complementar), podiam ser compensados com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 66, da Lei nº 8383/91. Finalmente, alega que são indevidos os juros moratórios e a multa, pois, in casu, o suposto atraso no pagamento da exação é justificável, eis que está sob a proteção da liminar, logo, não há que se falar em mora;*

5) *Contra-razões (fls. 39): A Fazenda Nacional apresenta contra-razões, onde requer a manutenção da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos;*

6) *Acórdão (fls. 41/53): O recurso é conhecido em parte, para excluir do crédito tributário a multa lançada de ofício, não se conhecendo da matéria submetida, concomitantemente, à tutela do Poder Judiciário, cuja decisão vai nortear o remanescente do processo;*

7) *O processo é encaminhado para DEINF/GAB/GAJ, para acompanhamento da ação judicial e controle dos respectivos créditos tributários;*

8) *Documentos anexados (fls. 66/111): Anexadas cópias de peças do processo judicial concomitante a esse processo administrativo;*

9) *Despacho (Delegacia Especial das Instituições Financeiras, Divisão de Fiscalização, fls. 112): Levando-se em consideração as ações judiciais envolvidas, a autoridade concluiu que o crédito lançado não se encontra com a exigibilidade suspensa, devendo ser cobrado, eis que não foi permitida a compensação do PIS com a CSLL;*

10) *Análise do despacho: A Delegacia da Receita Federal das Instituições Financeiras, Grupo de Acompanhamento de Ações Judiciais/Gabinete propõe o envio do processo para a DISAR/DEINF, para que esta dê o prosseguimento aos*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.003578/96-74
Acórdão nº. : 108-09.513

procedimentos de cobrança dos valores devidos deste processo;

11) Intimação: A DISAR/DEINF manda intimar a instituição financeira para efetuar o pagamento de seus débitos para com a Fazenda Nacional;

12) Petição (fls. 233): O Banco apresenta petição alegando que efetuou o pagamento, argüindo que o cálculo da contribuição devida se deu pela aplicação da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o lucro, eis que possui decisão liminar (anexa) proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 97.03.028267-9, que lhe autoriza a aplicar tal alíquota;

13) Despacho (fls. 281) A Delegacia Especial das Instituições Financeiras, Grupo de Acompanhamento de Ações Judiciais/Gabinete, considerou o pagamento efetuado, mas, destacou que os restantes 20% continuam objeto da Ação Ordinária de nº 95.0038923-1 e da Ação Cautelar de nº 95.0004410-2, na qual foi negada liminar pelo juiz, porém, através do Agravo de Instrumento de nº 97.03.028267-9, foi concedida liminar para o recolhimento da CSLL à alíquota de 10%. Salientou que as ações aguardam julgamento. Em função do exposto, a autoridade bloqueou os pagamentos efetuados para futura alocação aos débitos deste processo e suspendeu os débitos por medida judicial. Por fim propôs a permanência do processo no Grupo de Ações Judiciais da DEINF a fim de acompanhar as ações judiciais referentes à diferença da alíquota não objeto do recolhimento;

14) A instituição financeira acrescenta certidões (fls. 292/293) para comprovar as decisões judiciais;

15) Despacho (DEINF, fls. 295): A autoridade aceitou a documentação anexada, verificando que o débito ainda encontra-se suspenso. Encaminha o processo ao GAJ, para acompanhamento da ação judicial;

16) Juntadas documentações (fls. 300/310) referentes ao andamento dos processos judiciais;

17) Despacho de encaminhamento ao GAJ/DICAT/DEINF/SPO;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.003578/96-74
Acórdão nº. : 108-09.513

18) Despacho (fls. 316/317) da Delegacia Especial de Instituições Financeiras na 8ª RF, DIFIS: A autoridade decidiu que o Banco não se enquadra nas condições para a concessão da anistia prevista no art. 17, §1º, I, da Lei nº 9.779/99, pois o mesmo não tinha ação judicial impetrada com relação ao assunto em andamento em 31/12/98. Dessa forma, ficou concluído que o Banco não tem direito a dita anistia;

19) Manifestação de Inconformidade (fls. 320/322): A Contribuinte alega, em síntese, que as ações judiciais que autorizam o recolhimento da CSLL a alíquota de 10% pendem de julgamento, mas ditas ações foram ajuizadas até 31/12/98, única condição imposta pela Lei nº 9.779/99, na redação da MP 1.807/99, para fruição do benefício da anistia, independentemente de sua fase processual. Logo, assevera que tem direito à fruição do benefício;

20) Decisão de primeira instância, Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo – SP (fls. 325/328), in verbis:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/94, 30/11/94

Ementa: ANISTIA. LEI Nº 9.779/99. DISCUSSÃO JUDICIAL. CABIMENTO.

A anistia de multa e juros de mora prevista no artigo 17 da Lei nº 9.779/99 é dirigida aos contribuintes que estavam discutindo perante o Poder Judiciário, em ações ajuizadas até 31/12/1998, o cabimento da exação objeto de pagamento beneficiado.

Solicitação Indeferida”.

21) Irresignada com o decisum a contribuinte apresenta tempestivamente o Recurso Voluntário (fls. 338/351) oportunidade em que repisa os argumentos elencados na Manifestação de Inconformidade, bem como acrescenta certidões narratórias atualizadas dos recursos de apelação nºs 2003.03.99.012183-4 e 2003.03.99.012184-6 (âmbito judicial).”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.003578/96-74
Acórdão nº. : 108-09.513

O Relator do Recurso Voluntário, Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, restou vencido, votando a favor do contribuinte, para reconhecer seu direito à aplicação da anistia trazida pela Lei nº 9.779/99, por entender ser inconsistente o fundamento utilizado pela DRJ para inadmitir a manifestação de inconformidade – qual seja, a inexistência de ação judicial ajuizada até 31/12/1998 que discutisse o crédito para o qual o benefício seria utilizado – visto que o contribuinte comprovou o ajuizamento de medida judicial antes da referida data, questionando a aplicação da alíquota de 10% da CSLL.

O voto vencedor, por sua vez, proferido pelo Conselheiro José Henrique Longo, não conheceu do Recurso Voluntário, por entender que não seria de competência deste Conselho a análise do pedido apresentado. Conforme mencionado no voto vencedor a competência deste Conselho confunde-se com aquela estabelecida para as DRJ's e a Portaria 416 restringe a competência da DRJ para julgar conflitos relativos à determinação da exigência de crédito tributário e à restituição (dentre outros), o que não é o caso que se apresenta.

O voto baseia-se, ainda, no fato de que por já ter havido decisão a respeito da determinação da exigência consubstanciada no lançamento, questões sobre a aplicação de benefício fiscal estabelecido em lei, que em nada se relaciona com o lançamento inicial (que se encontra definitivamente apreciado pelo órgão judicante administrativo), não poderiam fazer parte deste processo administrativo. Estaria encerrada a função judicante deste Conselho ao proferir o Acórdão 108-04.906, quando da análise do Recurso Voluntário apresentado neste processo, a respeito da constituição do crédito tributário de CSLL, por meio de lavratura de Auto de Infração (fls. 41/53).

Inconformado com esta decisão o Recorrente, ora Embargante, apresentou Embargos de Declaração (fls. 749/784), alegando, em síntese:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.003578/96-74
Acórdão nº. : 108-09.513

(i) Que o processo administrativo que trata da anistia fiscal é distinto daquele que tratava da procedência ou não do lançamento efetuado anteriormente. Não obstante, sejam procedimentos distintos e autônomos foram reunidos em mesmos autos, o que, todavia, não pode impedir a análise do aproveitamento do benefício, sob pena de ofensa ao contraditório.

(ii) Que o acórdão foi obscuro ao não esclarecer se o processo administrativo que trata de gozo de benefício fiscal é ou não espécie de processo que cuida de exigência de crédito tributário. Menciona, ainda, que é competência da DRJ tratar de redução de tributo e de manifestação de inconformidade sobre benefício fiscal.

(iii) Que o acórdão foi omissos ao não julgar o mérito do recurso, especialmente em relação à exigência da CSLL remanescente, quando então deverá manifestar-se expressamente a respeito do direito ao gozo da anistia prevista na Lei nº 9.779/99.

Em razão da saída do Conselheiro Relator, os autos foram redistribuídos para esta Relatora (fls. 789).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.003578/96-74
Acórdão nº. : 108-09.513

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

Recebo os Embargos para esclarecer dúvida do contribuinte. A redução de tributo não se confunde com anistia fiscal. Aquela se verifica por remissão ou por cancelamento parcial/integral de exigência fiscal principal, ao passo que a anistia se reporta à multa e aos juros. Logo, não é de competência deste Conselho o julgamento de anistia.

Ainda, ressalto que no presente caso, como bem asseverado na decisão embargada, a opção do contribuinte pela anistia não se confunde com a materialidade do lançamento originalmente efetuado.

Se reunidos processos administrativos que tratam de matérias distintas – no caso, auto de infração para constituição de crédito de CSLL e processo decorrente de negativa de aproveitamento de anistia – foram reunidos em autos únicos, cabe ao órgão preparador sanear o procedimento se equivocadamente adotado e manifestar-se a respeito do pleito da ora Embargante, quanto à matéria específica ao gozo da anistia e não a este conselho.

Quanto à alegação de que teria havido omissão no acórdão, ao julgar o mérito do Recurso Voluntário, especialmente em relação à exigência da CSLL remanescente, não conheço dos Embargos. Esclareço que não houve omissão, na medida em que o acórdão embargado é bastante claro ao afirmar que não conhece da matéria, em virtude da concomitância com processo judicial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.003578/96-74
Acórdão nº. : 108-09.513

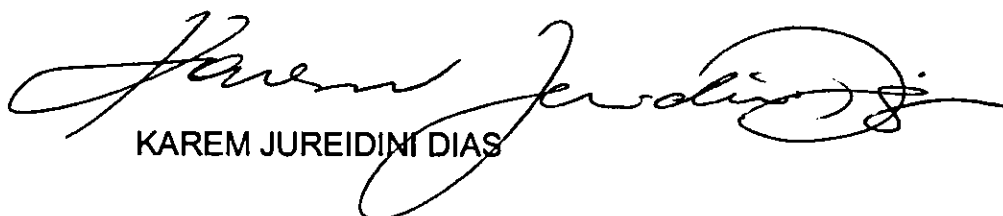
Neste sentido se firmou a jurisprudência deste Conselho e desta
Câmara:

"AÇÃO JUDICIAL – CONCOMITÂNCIA – A concomitância de ação judicial com a mesma causa de pedir, impede a apreciação da impugnação e do recurso na via administrativa."
(1º Conselho – 8ª Câmara – Recurso nº 124.428)

"AÇÃO JUDICIAL – CONCOMITÂNCIA – A concomitância de ação judicial com a mesma causa de pedir impede a apreciação da impugnação e do recurso na via administrativa."
(1º Conselho – 8ª Câmara – Recurso nº 149.929)

Pelo exposto, voto por acolher em parte os embargos para esclarecer dúvida sem, contudo, alterar o decidido.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007.



KAREM JUREIDINI DIAS